

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, a vigorar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

Art. 3º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública ou pasta congênere, que disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei e de seu regulamento.

Art. 4º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

- I – identificação do agente;
- II – fotografia atualizada do agente;
- III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado; e
- IV – endereço atualizado do agente.

Art. 5º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

§ 2º As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cicatrizes da alma de uma criança podem não estar aparentes, mas quem as causou estará. É com esse sentimento que conclamo Vossas Excelências a discutir sobre o projeto que apresento.

Não raro a imprensa noticia episódios envolvendo abusos de crianças, adolescentes e jovens, em que a brutalidade de ações como sequestro, agressões físicas e crimes sexuais como o estupro estão sempre presentes, quase sempre vitimando crianças de tenra idade. Crimes como esses ocorrem diariamente, mas nem por isso deixamos de ficar perplexos frente à hediondez desses fatos.

É por isso, nobres colegas, que após reflexão e pesquisas, decidi apresentar o presente projeto, me inspirando em iniciativa similar de autoria do nobre Deputado Estadual Maurício Dziedricki, que foi transformada na Lei nº 15.130, de 30 de janeiro de 2018, do Estado do Rio Grande do Sul, em cuja homenagem transcrevo trechos da mesma Justificação.

A dificuldade encontrada na apuração de crimes desta espécie, está ligada ao silêncio da vítima, que por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento, acaba por não falar. Até porque, tais agressões, não raras vezes são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Desta forma, a adoção de uma política criminal tendente a evitar tais crimes também resta prejudicada. Fato que muito contribui para este triste cenário é a falta de dados compilados em um único cadastro, construído e alimentado por todos os órgãos de segurança pública dos entes federados.

É entendido, portanto, que um cadastro nesses moldes, além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente facilitaria um monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais.

Saber hoje quem são os pedófilos é de relevância, pois as autoridades e cidadãos poderão realizar um controle e adotar medidas de prevenção, como por exemplo, uma simples orientação dos pais a seus filhos.

Com o cadastro certamente teríamos mais chances de prevenir fatos que envolvem delinquentes com histórico de ataques sexuais em série, comuns nessa espécie de delito.

Pelo menos os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul já têm um cadastro operando, com o mesmo padrão ora apresentado. Em São Paulo, por exemplo, funciona a 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia, especializada neste tipo de crime, e o cadastro é utilizado com bastante êxito.

Importante ressaltar, ainda, que, o cadastro conterá informações relativas às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de crimes previstos na Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos. Já quanto aos indiciados, somente terão acesso as autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, preserva-se o princípio da inocência, insculpido na Constituição Federal de 1998, art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isso porque, o cadastro quanto aos indiciados será de acesso restrito, e terá por objetivo auxiliar na persecução penal e na prevenção de crimes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de março de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM